



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

LEI Nº 441 DE 02 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
DO POLO EMPRESARIAL  
“DINO SAMAJA”,  
REGULAMENTA A  
CONCESSÃO DE DIREITO  
REAL DE USO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN**, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Polo Empresarial “Dino Samaja” de micro, pequena e média empresa do município de Canas, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 217, em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Canas que assim se descreve:

Gleba de terra situada na altura do Kilometro 217 da Rodovia Presidente Dutra (via Dutra), medindo 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) de frente para a referida Rodovia; 580,00m (quinhentos e oitenta metros) do lado esquerdo de quem dessa via olha para o terreno, em linha oblíqua até encontrar a estrada velha Rio - S. Paulo; 690,00m (seiscentos e noventa metros) do lado direito, em linha oblíqua, contados da Rodovia Presidente Dutra, até encontrar a citada estrada Velha Rio- São Paulo, e finalmente 250,00 (duzentos e cinqüenta metros) na linha dos fundos, ao longo da citada estrada velha Rio – São Paulo, perfazendo a área total de 150.000,00m<sup>2</sup>, mais ou menos, confrontando além das vias já citadas, pelos lados com propriedade de Benedicto de Mello.

§ 1º – A área acima descrita será desdobrada da seguinte forma:

11



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

- **Quadra 01 – Área 01** (A1) medindo 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 10.009,55m<sup>2</sup> (dez mil e nove metros e cinqüenta e cinco centímetros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 10.013,90m<sup>2</sup> (dez mil e treze metros e noventa centímetros quadrados); e **Área 04** (A4) medindo 10.579,55m<sup>2</sup> (dez mil, quinhentos e setenta e nove metros e cinqüenta e cinco centímetros quadrados).

- **Quadra 02 – Área 01** (A1) medindo 4.900,00m<sup>2</sup> (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.900,00m<sup>2</sup> (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.900,00m<sup>2</sup> (quatro mil e novecentos metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 2.257,03m<sup>2</sup> (dois mil, duzentos e cinqüenta e sete metros e três centímetros quadrados); e **Área 05** (A5) medindo 2.240,24m<sup>2</sup> (dois mil, duzentos e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados).

- **Quadra 03 – Área 01** (A1) medindo 4.870,00m<sup>2</sup> (quatro mil, oitocentos e setenta metros quadrados); **Área 02** (A2) medindo 4.830,00m<sup>2</sup> (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 03** (A3) medindo 4.830,00m<sup>2</sup> (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 04** (A4) medindo 4.830,00m<sup>2</sup> (quatro mil, oitocentos e trinta metros quadrados); **Área 05** (A5) medindo 2.492,40m<sup>2</sup> (dois mil, quatrocentos e noventa e dois metros e quarenta centímetros quadrados); e **Área 06** (A6) medindo 2.377,60m<sup>2</sup> (dois mil, trezentos e setenta e sete metros e sessenta centímetros quadrados).

§ 2º – Passa a fazer parte integrante desta lei os memoriais descritivos e a planta da área em anexo.

**Artigo 2º** - A área descrita no art. 1º. desta Lei se destina à concessão de direito real de uso aos interessados na instalação de indústrias e prestadoras de serviço pelo prazo ininterrupto de 30 (trinta) anos renovado por igual período.

h



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Parágrafo Único** – A concessão de direito real de uso se dará através de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, levando em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- I – Geração de empregos
- II – O faturamento previsto para os cinco primeiros anos de atividade da indústria/empresa ou da prestadora de serviço;
- III – Natureza da matéria prima;
- IV – Valor do investimento;
- V – Destinação final do produto;
- VI – Participação Comunitária.

**Art. 3º** - Serão condições indispensáveis à participação da concorrência, nos termos desta Lei, a indústria ou empresa prestadora de serviços que:

- I – Não desenvolva atividade poluente;
- II – Mantenha, desde sua instalação, pelo menos 70% (setenta por cento) de seu quadro funcional composto por pessoas residentes no município de Canas, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão de obra especializada não disponível no município.

**Art. 4º** - No contrato de concessão de direito real de uso deverá constar cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela Concessionária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de resolução do referido contrato.

**Parágrafo Único** – São obrigações à serem cumpridas pela concessionária e que obrigatoriamente constarão do contrato:

- I – Iniciar as construções no prazo máximo de 06 (seis) meses;
- II – Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 12 (doze) meses;

h



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

III – não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 03 (três) meses, após o início operacional da mesma, exceto se devidamente justificado e aceito pela Administração Pública;

IV – Não transferir e tampouco alienar à qualquer título o imóvel no todo ou em parte durante a vigência do prazo da concessão de direito real de uso, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;

V – Não alterar a destinação do imóvel;

VI – Estar em dia com as devidas aprovações necessárias ao funcionamento da empresa perante aos órgãos oficiais sejam eles públicos ou não;

VII – A cada 24 (vinte e quatro) meses será realizada nova avaliação das obrigações constantes no contrato de concessão, por uma comissão à ser nomeada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por no mínimo 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Canas, 01 (um) representante da Câmara Municipal de Canas e um representante de qualquer sindicato cujas empresas concessionárias sejam filiadas e que elaborará um laudo a fim de revalidar o contrato de concessão;

VIII – Os impostos municipais, estaduais e federais inerentes ao imóvel objeto da concessão serão de responsabilidade única e exclusiva da concessionária pelo período que durar a concessão.

**Artigo 5º** - Fica estabelecido que a inobservância e o descumprimento de qualquer inciso do parágrafo único do art. 4º. desta Lei implicará imediatamente na abertura de processo de retrocessão ao patrimônio municipal, inclusive com as benfeitorias no imóvel edificadas independentemente de indenização.

§ 1º – Efetivada a retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, o Poder Executivo poderá proceder novamente a abertura de concorrência para destinar a concessão de direito real de uso do referido

A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

imóvel à novos interessados, ficando proibido de participar a indústria ou a empresa prestadora de serviço que deu causa à rescisão contratual.

§ 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei e que obrigatoriamente deverão constar no contrato de concessão, se afetados por eventuais crises econômicas e ou financeiras, poderão ser alterados, por decisão do Executivo Municipal, após prévia autorização do Legislativo, desde que devidamente justificado pela empresa concessionária.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 02 de março de 2011.

  
RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN

Prefeito Municipal de Canas